



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.730551/2017-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.105 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente JOSE MILTON SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à legislação vigente. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos probatórios e constatada a correção dos cálculos para a determinação das pensões alimentícias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável ao contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de dedução de pensão alimentícia judicial.

O Lançamento da Fazenda Nacional em revisão da DAA modifica o resultado final da apuração do imposto que passa de uma restituição declarada pelo Contribuinte de R\$ 14.376,90 para R\$ 13.112,31, referente ao ano-calendário de 2015.

A fundamentação do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura o fato de que o Recorrente utilizou como dedução do imposto de renda a pagar o valor de pensão alimentícia em volume maior que o permitido pela decisão judicial.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à dedução do imposto referente à pensão alimentícia paga em volume maior do que aquele determinado judicialmente, nos termos que segue:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi emitida Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 23/27, relativo ao ano-calendário de 2015, exercício de 2016, para formalização da redução do saldo do imposto a restituir apurado pelo contribuinte na declaração, no valor de R\$ 14.376,00, para saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 13.112,31.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 25, foi:

(...)

A dedução da base de cálculo do imposto de renda apurada na declaração de ajuste do valor relativo a pensão alimentícia é permitida pela Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 8º, II, alínea “f”, reproduzido no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, como segue:

(...)

Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, a dedução prevista no art. 49 da IN SRF nº 15, de 2001, foi disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 867, de 8 de agosto de 2008, a qual passou a facultar a escritura pública como forma legítima para dispor sobre pensão alimentícia para fins de dedução do imposto de renda:

(...)

Como se vê, para a dedução da despesa em tela a legislação acima transcrita exige o efetivo pagamento da importância e que este seja a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

De acordo com a Notificação de Lançamento, foi glosado o valor de R\$ 4.598,49 face a esse valor exceder ao disposto nos acordos homologados judicialmente.

Aos autos foram anexados documentos relativos à pensão paga a sua filha, Magda Lucia Romero, bem como sentença que homologou o acordo referente a pensão paga Ana Flávia.

Em consulta às DIRFs, também não visualizamos o valor contestado pelo contribuinte.

Bem provável que o contribuinte esteja contestando a não inclusão da parcela de pensão incidente sobre o 13º salário. Contudo, é cediço que o 13º salário é tributado em separado, e as deduções incidentes sobre o mesmo não entram no cômputo da apuração do imposto quando da entrega da declaração de ajuste anual.

Dessa forma, como não foram trazidos aos autos elementos comprobatórios dessa dedução, temos que não merece reparo o feito fiscal.

Assim, voto por julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter o recálculo do imposto a restituir no valor de R\$ 13.112,31, referente ao ano-calendário de 2015.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

Conforme Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) (cópia em anexo) foi considerada a minha impugnação à glosa do valor de R\$ 4.598,49. O documento da fonte pagadora anexado (FRGPS) comprova o pagamento de R\$ 4.125,73. Descrição dos fatos e enquadramento legal nº 216/193665 1 17670998, a pensão para Ana Flávia Capideville Ramos dos Santos é calculada com percentual de 3.03 do salário mínimo ($3.03 \times 788,00 \times 12$) = 28.651,68, mas o percentual acordado judicialmente é 3.08 ($3.08 \times 788,00 \times 12$) = 29.124,48; a diferença de R\$ 472,80 somada ao desconto de R\$ 4.125,73 totaliza R\$ 4.598,53.

Documentos anexados: (...)

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso par o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A Autoridade Fiscal sustenta suas afirmações com base na ausência de comprovação o que foi confirmado na decisão da DRJ, nos seguintes termos:

Glosa do valor de R\$ 4.598,49, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia, correspondente à diferença entre o valor dedutível e o valor deduzido na DIRPF. Pensões alimentícias acordadas dedutíveis: Ana Flavia (3.03 SM x 788,00 x 12) = 28.651,68. Marina Beatriz e Maria Luisa (1,54 SM x 788,00 x 12 x 2) = 29.124,48. Helena Lucia (DIRF: 25.593,41. TOTAL a deduzir 28.651,68+29.124,48+25.593,41=83.369,53. Diferença 4.598,49 deduzido indevidamente.

PENSÃO ALIMENTÍCIA

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, art. 4º e alínea “f” inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, como segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

III - a quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

c) à quantia, por dependente, de:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Decreto nº 3.000/99.

Art. 77. (...)

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

O pagamento da pensão alimentícia foi realizado com base no cumprimento da decisão judicial que homologou o acordo em proporção do salário mínimo, conforme consta dos autos. Os documentos acostados aos autos nas fls. 11/15 esclarecem que o

multiplicador para a pensão alimentícia da Ana Flavia é de 3,08, conforme consta da fl. 12 dos autos, e não 3,03 considerado pelo Agente Fiscal em seus cálculos. Este equívoco causou uma diferença de R\$ 472,80 em desfavor do Recorrente, pois o valor da pensão alimentícia desta alimentada não é de R\$ 28.651,68 conforme constou dos cálculos da fiscalização, quando deveria ser considerado R\$ 29.124,48 ($R\$ 29.124,48 - R\$ 28.651,68 = R\$ 472,80$).

Cabe esclarecer que o valor de R\$ 25.593,41 informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora Sociedade Mineira de Cultura, fl. 18, se refere à pensão alimentícia da Magda Lucia Romero, conforme se observa no campo 6 do formulário.

Da mesma forma, não foi considerado no cálculo do Agente Fiscal o valor de R\$ 4.125,73, referente à pensão alimentícia da Helena Lucia R. dos Santos, conforme se constata no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora identificada como Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS, fl. 20, que registra a beneficiária do alimento no campo 7, no final do formulário.

Ocorre que a não consideração do valor da pensão alimentícia para Helena Lucia no valor de R\$ 4.125,73 e o equívoco no cálculo da pensão alimentícia para Ana Flavia no valor de R\$ 472,80, resultou no diferencial determinado pela fiscalização que é de R\$ 4.598,49 ($4.125,73 + 472,80 = 4.598,53$).

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente apresentou elementos probantes da existência material da pensão alimentícia homologada no judiciário, conforme exigidos pela legislação tributária e, examinando-se os cálculos e informações constantes dos autos constata-se a inconsistência da lavratura do Lançamento conforme acima demonstrado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO, para exclusão do crédito tributário na sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho